



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003155-97.2015.4.01.3305/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00024049 - CISSA MARIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE NILTON BARBOSA DA SILVA DE CASA NOVA - ME E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM RAZÃO DE CRÉDITO ROTATIVO. DEMONSTRAÇÃO DO VALOR EXATO DA DÍVIDA. LIQUIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC/73, assentou entendimento de que *“a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)”* (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2S, DJe 02/09/2013).

2. No caso, a autora acostou à inicial a Cédula de Crédito Bancário, o demonstrativo de débito e de evolução da dívida, além do histórico de extratos da conta corrente pessoa jurídica, o que confere liquidez à Cédula de Crédito Bancário em questão.

3. Recurso de apelação conhecido e provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do voto do relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 18 de setembro de 2017.

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003155-97.2015.4.01.3305/BA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença proferida pelo Juízo de base, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil/73, à consideração de que não foram preenchidos os pressupostos exigidos para instruir a ação de execução por título executivo extrajudicial.

A apelante sustenta que o Contrato de Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial constitui título executivo extrajudicial e possui os pressupostos necessários para embasar a execução, consoante preceitua a Lei 10.931/2004.

Findo o prazo para apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Assiste razão à apelante.

Discute-se nos autos sobre a exequibilidade de débito decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo, bem como se tal contrato se caracteriza como cédula de crédito bancário, para fins de aplicação da Lei 10.931/2004.

A questão em debate já foi submetida ao regime de recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C) no Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu que *“a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)”* (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2S, DJe 02/09/2013).

O voto-condutor do julgamento supracitado explica que houve uma mudança no posicionamento do STJ sobre a matéria, após o advento da Lei 10.931/2004. Confirmam-se os seguintes trechos:

“A problemática hospeda-se no fato de que, na grande maioria das vezes, se encontra subjacente à Cédula de Crédito Bancário um contrato de abertura de crédito rotativo, cuja exequibilidade fora afastada por sólida jurisprudência do STJ, cristalizada nas Súmulas 233 e 247:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003155-97.2015.4.01.3305/BA

Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Daí por que se tem entendido que a criação da Cédula de Crédito Bancário constituiu nítida reação do legislador contra a jurisprudência do STJ.

(...)

Em suma, porque não havia lei prevendo a exequibilidade do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não podia o credor suprir a iliquidez e a incerteza que emergia diretamente do contrato, mediante a elaboração unilateral de cálculos relativos ao crédito utilizado, enquadrando o contrato de abertura de crédito na categoria geral de "documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas" a que faz referência o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, ao indicar os títulos executivos extrajudiciais aceitos no ordenamento jurídico.

Contudo, com o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e exigibilidade "seja pela soma nela indicada (na Cédula), seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente" (art. 28).

(...)

Com base na referida Lei 10.931/2004, a CCB foi instituída como título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Merece registro também o fato de que a CCB representa instrumento executivo hábil para formalização de contratos de abertura de crédito em conta corrente, hipótese em que será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente. Assim, considerando que a lei é fonte instituidora de títulos executivos, não restam dúvidas, portanto, que a CCB é - pelo princípio da legalidade - título executivo extrajudicial e, como exige o art. 586 da Lei Adjetiva, é dotada dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, o que também é reconhecido pela Lei 10.931/2004. (TOMAZETTE, Marlon. POSSAR, Lucinéia. Executividade da cédula de crédito bancários - sinais contraditórios da jurisprudência do STJ. Disponível na Biblioteca Digital do Superior Tribunal de Justiça, BDJur, p. 6).

(...)

Com efeito, havendo lei a prever a complementação da liquidez do contrato bancário mediante apresentação de cálculos elaborados pelo próprio credor, penso que cabe ao Judiciário, em sede de jurisdição infraconstitucional, aplicar o novo diploma.

(...)

Em suma, descabe indagar se, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo, mesmo que decorra diretamente de contrato de abertura de crédito, seja rotativo ou cheque especial.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003155-97.2015.4.01.3305/BA

Cumpre investigar se, em concreto, a Cédula de Crédito Bancário reúne os requisitos legais para sua emissão e execução da dívida, exigências contempladas, sobretudo, no § 2º do art. 28 da Lei n. 10.931/2004, verbis:

(...)

o novo título de crédito, para ostentar exequibilidade, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal, de maneira taxativa, as exigências para conferir liquidez e exequibilidade à Cédula, a saber:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor discriminar nos extratos da conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

(...)

Assim, o entendimento para efeito do art. 543-C do CPC, que ora encaminho, é o seguinte:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)".

Conforme se infere do trecho transcrito, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo, mesmo que decorra diretamente de contrato de abertura de crédito, seja rotativo ou cheque especial. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de acordo com as exigências dos arts. 26, 28 e 29 Lei 10.931/2004, que possuem a seguinte redação:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

[...].

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003155-97.2015.4.01.3305/BA

[...].

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).

[...].

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[...].

Observa-se, ainda, que os requisitos de validade da cédula de crédito bancário estão previstos na Lei nº 10.931/2004 e o art. 29 não exige a assinatura de duas testemunhas para que seja considerada título executivo extrajudicial. Inaplicável nessa hipótese, portanto, o art. 784, III, do Código de Processo Civil/15.

No sentido do exposto, seguem, exemplificativamente, alguns julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (GIRO CAIXA FÁCIL). CONCESSÃO DE LIMITE DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DA LEI 10.931/2004. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VALOR EXATO DA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003155-97.2015.4.01.3305/BA

DÍVIDA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 2. O STJ, por ocasião daquele julgamento, ressaltou que a Lei 10.931/2004 contém relação de exigências que o credor deverá cumprir para conferir à Cédula de Crédito Bancário liquidez e exequibilidade. 3. A instituição financeira credora instruiu a petição inicial da execução de título extrajudicial com Cédula de Crédito Bancário por meio da qual supostamente disponibilizou limite de crédito para o contratante em sua conta corrente, que poderia usá-lo integralmente ou não. 4. No caso, a exequente não atendeu às exigências do art. 28, § 2º, II, da Lei 10.931/2004, ao instruir a inicial da presente execução com o contrato assinado pelas partes e com o Demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, desacompanhados, porém, dos extratos da conta bancária da executada, com o objetivo de demonstrar a disponibilização do limite de crédito, os valores que foram efetivamente usados desse limite, os valores eventualmente pagos ao longo do contrato e a data do início da inadimplência contratual da executada. 5. Inviabilizada a verificação do valor exato da obrigação, como exige o § 2º do art. 28 da Lei 10.931/2004, mostrando-se correta a sentença que extinguiu a presente execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressupostos processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 6. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00130677020144013300 0013067-70.2014.4.01.3300,
DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA
TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM RAZÃO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Já se posicionou o e. Superior Tribunal de Justiça na orientação de que as cédulas de crédito bancário, emitidas com base na Lei n. 10.931/2004, são títulos extrajudiciais que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. II - Entretanto, para que a liquidez da Cédula de Crédito Bancário, nos casos de contrato de crédito rotativo, seja aferida, necessárias as informações acerca da evolução do débito: "A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003155-97.2015.4.01.3305/BA

planilha de débitos." (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB, sem grifo no original.)

(...)

(AC 2008.35.03.000283-0, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2015 PAGINA:3658.)

No caso, a autora acostou à inicial a Cédula de Crédito Bancário, o demonstrativo de débito e de evolução da dívida, além do histórico de extratos da conta corrente pessoa jurídica, o que confere liquidez à Cédula de Crédito Bancário em questão, sendo título hábil à propositura de execução por título extrajudicial.

Diante do exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**
Relator